



**NOTIFICAÇÃO À LICITANTE:  
G3R ENGENHARIA E SERVICOS DE  
TERCEIRIZACAO LTDA**

Prezado Sr. Licitante,

A apresentação de planilha de formação de preços com erros de preenchimento não gera desclassificação automática da empresa, conforme jurisprudência do TCU (*Acórdão 1.811/2014 – Plenário; Acórdão 2.546/2015 – Plenário entre outros*) e como foi respondido no Questionamento 01, publicado no site da Adasa e no Comprasnet.

A *Comissão de Análise de Planilhas de Preço da Adasa* reuniu-se no dia 24 de agosto para examinar as planilhas de formação de preços apresentadas por essa licitante. Após conclusão dos trabalhos, o pregoeiro encaminha-lhe alguns apontamentos feitos pela Comissão.

Em síntese, foram encontradas as seguintes inconsistências:

- a)** No subitem 2.2 deve ser utilizado como base de cálculo o valor da remuneração do cargo, sem outros acréscimos.
- b)** No subitem 2.3 deve ser utilizado em "contribuição de assistência patronal" o valor de R\$ 1,00, já que a planilha corresponde a valores mensais e o valor de R\$ 12,00 é anual.
- c)** No módulo 4 "custo de reposição de profissional ausente" os valores cotados e as respectivas fórmulas utilizadas não têm correspondência com as CCTs. Para tanto, enviamos em anexo, modelo de planilha matriz em excel, que sugerimos seja utilizado por essa licitante para a apresentação das novas planilhas.

No que se refere à desoneração da folha:

**d)** Essa licitante apresentou planilha com desoneração da folha de pagamento (conforme a Lei n. 13.670/18 e Lei nº 12.546/2011). Não existe vedação para a utilização da benesse legal, mas a recomendação do Tribunal de Contas da União é no sentido de que o pregoeiro faça um exame também sobre a aplicabilidade ou não da desoneração no caso concreto, em relação ao licitante que o utiliza (Acórdão nº 2.293/2013 – Plenário).

Quanto a isso, conforme Acórdão nº 2456/2019 - TCU – Plenário, o pregoeiro deve fazer **diligência** (com base no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93) para averiguar se a licitante cumpre mesmo os requisitos para utilização, na sua planilha de formação de preços, do benefício tributário.

Para que a licitante possa fazer jus à desoneração tributária, os seguintes requisitos deverão ser cumpridos, cumulativamente:

**a) Comprovar que fez a opção de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta, em substituição às incidentes sobre a folha de pagamento;**

**b) Possuir a maior receita auferida oriunda da atividade econômica desonerada, (art. 9º, § 9º da Lei nº 12.546/2011).**

**c) Comprovar que o faturamento com atividade alheia à desoneração não supera 5% do faturamento principal declarado (art. 9º, § 5º da Lei nº 12.546/2011).**

Com efeito, não basta que o CNAE da empresa seja específico de atividade beneficiada para ter acesso à desoneração em relação às demais atividades exercidas pela PJ, mas, ainda, deve ter a maior receita auferida oriunda da atividade econômica desonerada, além de provar que os serviços de terceirização não ultrapassam 5% do faturamento total da empresa.

**Solicitamos, então, a título de diligência, que a empresa ora notificada apresente juntamente com as planilhas de formação de preços, também a comprovação documental do atendimento dos requisitos legais para utilização do regime tributário indicado nas planilhas.**

Finalmente, sem que isso seja adiantamento de qualquer decisão, é bom deixar assentado que quando ultrapassado o prazo final da desoneração – sem que haja legislação estendendo o período – deverá o licitante arcar com eventual incremento tributário de custos sem alteração do valor da proposta comercial ofertada no pregão. Isso porque, a jurisprudência parece, salvo melhor juízo, apontar no sentido de que:

*" A alteração contratual com base no artigo 65, §5º, da Lei nº 8.666/93, exige a ocorrência de fato superveniente ao contrato. Se o contrato foi firmado sob a égide do benefício fiscal, quando a empresa contratada já se enquadrava no regime tributário diferenciado, não há como deferir o pedido de reequilíbrio contratual pois não houve alteração legislativa superveniente." (TJDFT - Relator(a): LEILA ARLANCH, Processo: 07155388120188070000, 20/11/2018)*

*"A alteração promovida pela Lei nº 12.546/2011, que modificou a alíquota e a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal - de 20% sobre a folha de pagamento para 2% sobre a receita bruta -, não implica em evento extraordinário e imprevisível capaz de alterar a equação econômico-financeira do contrato em destaque durante o período de sua vigência. (...) 4. O aumento ou a diminuição da carga tributária somente caracteriza desequilíbrio do contrato quando há nexo de causalidade direto entre o encargo criado e os serviços prestados." (TJDFT - Relator(a): FLAVIO ROSTIROLA, Processo: 07212031220178070001, 30/05/2018)*

*"É cediço que o fato que justifica a revisão do contrato administrativo, para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, deve ser um evento futuro e imprevisível, não levado em consideração no momento da concepção do ajuste contratual, que onere excessivamente uma das partes, consoante art. 65, II, 'd', da Lei nº 8.666/93. Considerando que o contrato em tela foi celebrado posteriormente à alteração preconizada pela Lei nº 12.546/11, não há fato superveniente imprevisível que justifique a pretendida revisão. Tendo em vista que a empresa contratada já se enquadrava no regime tributário diferenciado no momento da assinatura da avença, não havendo alteração legislativa superveniente, deve ser julgado improcedente o pedido de revisão contratual, não havendo que se falar em ressarcimento de valores, nem em enriquecimento sem causa." (TJDFT - Relator(a): CARMELITA BRASIL, Processo: 07122735120178070018, 27/06/2018)*

Lembramos ao licitante que a planilha deve ser conferida em sua totalidade, sendo os apontamentos acima meramente exemplificativos. Sugerimos, igualmente, que o modelo anexo em EXCEL seja utilizado.

**Não é possível que a proposta comercial apresentada sofra alteração no valor global e nos valores unitários de cada posto de trabalho.**

A empresa deve encaminhar para [pregao@adasa.df.gov.br](mailto:pregao@adasa.df.gov.br) as planilhas devidamente ajustadas bem como os documentos que comprovem que o licitante atende aos requisitos legais para usufruir o benefício tributário indicado na planilha, até as 14:00h do dia 25 de agosto, sob pena de desclassificação. A planilha ajustada e os documentos apresentados serão disponibilizados no site da Adasa, para consulta pelos outros licitantes.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Eduardo Lobato Botelho

Pregoeiro